



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 4:829 — Esclarece que é mantida em vigor a favor das empresas de transportes marítimos de nacionalidade brasileira a excepção consignada no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 10:634, quanto às condições impostas para embarque de emigrantes.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 13:277 — Abre um crédito destinado a reforçar a verba inscrita sob a rubrica de «Cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças», do orçamento para 1925-1926.

Ministério da Marinha:

Rectificações à portaria n.º 4:809, que aprova as instruções para aplicação do decreto n.º 11:020 e respectivo regulamento (meios de salvação a bordo).

Decreto n.º 13:278 — Abre um crédito para reforço da verba destinada à aquisição de material aeronáutico.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 13:279 — Promulga várias disposições relativas a nomeações de professores dos liceus coloniais, organização dos referidos liceus e programas de ensino.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Portaria n.º 4:829

Suscitando-se dúvidas sobre se, em face do decreto n.º 13:213, que regulou a assistência médica e protecção aos emigrantes portugueses embarcados em portos nacionais, convém manter em vigor o disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 10:634, de 7 de Abril de 1925, que abriu excepção a favor de empresas de transportes marítimos de nacionalidade brasileira, quanto às condições impostas para embarque de emigrantes a empresas de outras nacionalidades;

Tendo em atenção a afinidade de raça e as recíprocas concessões de vária natureza existentes entre Portugal e Brasil:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, esclarecer que é mantida em vigor a favor das empresas de transportes marítimos de nacionalidade brasileira a excepção consignada no mencionado

§ 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 10:634, de 7 de Abril de 1925.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1927.— O Ministro do Interior, *Adriano da Costa Macedo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:277

Considerando que a receita do cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças no ano económico de 1925-1926 atingiu a soma de 7:602.010\$42 e que a respectiva verba orçamental é tam sòmente de 7:002.000\$;

Considerando que à conta da mesma verba devem ser levados vários encargos do ano económico acima citado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 600.010\$42, destinado a reforçar a verba de 7:002.000\$ inscrita sob a rubrica de «Cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças», no capítulo 11-A, artigo 51.º-A, do orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1925-1926, a fim de se satisfazerem despesas respeitantes àquele ano económico.

Art. 2.º No orçamento da receita para o mesmo ano económico será adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 128.º «Cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças».

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Março de 1927.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Julio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa*.